

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TR:BUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

52

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002034-06.2008.8.26.0280, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante SUELI DAS NEVES LARAGNOIT (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado FRANCISCO FERREIRA DINIZ JUNIOR ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

J-1-

ROMEU RICUPERO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão 0002034-06.2008.8.26.0280

Apelante: SUELI DAS NEVES LARAGNOIT

Apelado: FRANCISCO FERREIRA DINIZ JÚNIOR ME.

Comarca: ITANHAÉM – FÓRUM DE ITARIRI - VARA

ÚNICA

VOTO N.º 16.078

EMENTA - Acidente de trânsito, Indenização. Responsabilidade civil. Travessia da mãe com o filho no colo, por trás de ônibus, que ao efetuar manobra de marcha à ré atropelou-os, vindo o bebê a falecer. Improcedência na origem. Apelação da autora, Inadmissibilidade. Provada a imprudência da mãe que efetuou travessia em lugar indevido. I. Não há que se discutir sobre a culpa pela ocorrência do evento danoso, uma vez que a decisão transitada em julgado na esfera criminal faz coisa julgada também na esfera cível, no que concerne à materialidade e autoria do fato, não mais se podendo questionar estes pontos, conforme disposição do art, 935 do Código Civil. II. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado no exercício de serviço público, prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva apenas relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a terceiros que não ostentem a condição de beneficiário do oficio prestado. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

2

Apelação Cível com Revisão n.º 0002034-06.2008.8.26.0280 Voto n.º 16.078

Trata-se de apelação interposta por Sueli das Neves Laragnoit (fls. 355/362) contra a r. sentença de fls. 347/353, proferida pela MMª Juíza Maricy Maraldi, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação ajuizada contra Francisco Ferreira Diniz Júnior ME. Em razão da sucumbência, carreou à autora o pagamento das custas e demais despesas processuais e verba honorária que fixou em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observados os ditames da Lei nº 1.060/50.

A apelante insiste que as provas juntadas aos autos e obtidas no decorrer da instrução processual demonstram a culpa da apelada pelo atropelamento, pois no local não havia fiscalização que impedisse ou esclarecesse que não era permitida a passagem de pedestres. Salienta ter sofrido grande abalo psicológico, pois o acidente ocasionou a morte de seu filho, sendo devida a indenização.

Aduz que a apelada tem responsabilidade objetiva, pois é prestadora de serviço público de transporte com relação aos passageiros e aos terceiros lesados no desenvolvimento de suas atividades. Sustenta que foi provada a culpa do motorista do ônibus.

Recebido (fl. 365), o recurso, que é tempestivo (fl. 365), não foi respondido.

FUNDAMENTOS.

Consoante se lê na inicial, em 10 de setembro de 2008, a autora caminhava nos arredores da Rodoviária de Apelação Cível com Revisão n.º 0002034-06.2008.8.26.0280
Voto n.º 16.078

Pedro de Toledo, carregando seu filho Adenilton das Neves Laragnoit, de 11 (onze) meses no colo, quando ao passar por trás do ônibus de propriedade da ré, o mesmo iniciou manobra de marcha a ré e a atropelou.

Em decorrência do atropelamento, a autora sofreu lesões leves, mas seu filho de 11 (onze) meses foi arremessado, sofrendo ferimentos graves e vindo a falecer.

Salienta que houve negligência, imprudência e imperícia por parte do preposto da ré, que não tomou as cautelas devidas ao efetuar manobra de marcha a ré com o ônibus e a atropelou. Portanto, aduz a responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais e morais causados.

Requereu: (a) pagamento de pensão, da data do acidente até completar 72 (setenta e dois) anos, a ser paga de uma só vez; (b) pagamento das despesas com o funeral no valor de 5 (cinco) salários mínimos; (c) indenização por danos morais no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Em defesa, a empresa ré sustentou que o ônibus, de sua propriedade, estava estacionado na plataforma da Rodoviária de Pedro de Toledo, quando o motorista ligou o ônibus, olhou pelos retrovisores, constatou a inexistência de pedestres atrás e iniciou manobra de marcha a ré, quando ouviu gritos, desceu do ônibus e viu as vítimas.

Explicitou que o acidente ocorreu devido à

00

imprudência da autora que atravessou atrás do ônibus com motor ligado, local onde não é permitido o trânsito de pedestres. Ressaltou que, pelo que se sabe, a autora era portadora de deficiência mental. No mais, impugnou as indenizações pleiteadas.

Foi juntado aos autos do processo cópia da denuncia de José Marcelo Romualdo, condutor do ônibus envolvido no acidente, requerendo a instauração do devido processo criminal (fls. 153/155).

No processo criminal, o Ministério Público, por meio da Promotora Denise Cecília Pavan Buoro, apresentou seu parecer:

"Sueli das Neves Laragnoit, genitora da criança, ouvida a fls. 76, relatou que, ao descer do ônibus, no terminal rodoviário, passou atrás do veículo que começou a se movimentar. Bateu em suas costas e, com isso, seu filho que estava no colo caiu. Acrescentou que havia outro local para ela atravessar, mas era mais longe e preferiu passar atrás do ônibus.

A testemunha Rubens Silva Cabral Correa, por sua vez, informou que há outro local para passagem de pedestres (fls. 78).

Por fim, Sônia Galdino Ribeiro disse que estava na rodoviária esperando o ônibus quando viu a genitora da vítima descer do coletivo. Ela ficou um pouco na frente do ônibus e depois deu a volta por trás do



veículo, momento em que ouviu o grito (fls. 79).

Interrogado, o réu disse que esperou os passageiros descerem e, depois, olhou pelos retrovisores e empreendeu marcha a ré. Depois ouviu a gritaria e parou o ônibus (fls. 81).

Pois bem.

Embora seja "certo que a marcha a ré, por ser manobra não usual, deve ser antecipada de cautelas especiais, especialmente cuidando-se de veículo de maior porte, será, todavia, ao transeunte que se imporá maior dose de cautela quando o local seja apropriado para esse tipo de manobra ou destinada a entrada e saída de veículo, que devem ser manobrados para tais fins, pois já então a marcha a ré não constituirá excepcionalidade que justifique per se a configuração de imprudência, negligência ou imperícia do motorista" (TJSC + AC - Rel. Ivo Sell – RT 538/411).

No caso, o atropelamento ocorreu na rodoviária, onde é comum e esperada a manobra dos veículos, de modo que caberia à genitora da vítima, como pedestre prudente, maiores cuidados e usar o local adequado aos passageiros que desembarcam, sendo este existente e possível, como revelou a prova. Contudo, preferiu se arriscar, utilizando passagem inadequada e, assim, desprezando os riscos do atropelamento que, infelizmente, vitimou a pequena criança.

Nesse sentido, a testemunha Sonia relatou que a genitora da criança foi para a frente do ônibus e,



depois, passou atrás, o que demonstra não ter agido com os cuidados necessários.

A prova colhida demonstra, ainda, que o local utilizado pela genitora era inadequado à travessia e que havia outro local seguro para os passageiros, como a própria Sueli afirmou em seu depoimento e como se observa das fotografias juntadas pela defesa.

Não se pode dizer, assim, que houve culpa do condutor. A marcha a ré era necessária e usual; o local era destinado aos coletivos; a vítima atravessou em local inadequado; desprezando a passagem destinada aos transeuntes e não observou que o ônibus estava para sair da rodoviária. Não é possível afirmar a culpa do réu.

A absolvição se impõe" (fls. 244/247).

Também foi juntada a sentença criminal proferida pela Juíza Simone Cândida Lucas Marcondes, da Vara Única do Foro Distrital de Itariri, que julgou improcedente a ação para absolver o condutor do ônibus envolvido no acidente (fls. 253/255).

Na ação civil, a mesma MMª Juíza Simone Cândida Lucas Marcondes proferiu despacho deferindo a realização de perícia médica, tendo em vista dúvida sobre a capacidade processual da autora (fl. 259). Foi, então, apresentado o "Laudo de Avaliação Psiquiátrica" com a seguinte conclusão: "Sem alterações psiquiátricas significativas, embora apresentando baixissimo nível de instrução. Possui capacidade processual desde que as questões sejam colocadas para ela de maneira simples" (fl. 266).

Apelação Cível com Revisão n.º 0002034-06.2008.8.26.0280 Voto n.º 16.078



Na fase de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 313), bem como foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 314) e três arroladas pela ré (fls. 315, 334 e 337).

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação civil, valendo destacar os seguintes trechos da fundamentação:

"Não há, entretanto, que se falar em conduta culposa por parte da requerida, vez que a culpa é exclusiva da mãe da vítima, e ora requerente. Vejamos:

Como confirmaram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, existe na rodoviária um local próprio destinado ao trânsito dos pedestres, sendo que o acidente ocorreu em um local de acesso exclusivo, e onde não havia possibilidade do motorista vê-la, pois no momento em que foi atingida estava na parte de trás do ônibus.

(...)

Agindo com culpa, depreende-se das provas colacionadas que a autora preferiu arriscar-se e ao invés de tomar a direção adequada, quer seja, descer pela porta da frente do coletivo, e transitar pela plataforma, preferiu ela arriscar-se, e sem maiores cuidados, utilizou a passagem inadequada, dando causa a ocorrência do atropelamento, que culminou no precoce óbito do filho". (fls. 347/353).



A apelação não merece provimento.

De início, anote-se que no âmbito criminal o motorista do ônibus foi absolvido, sendo a ação julgada improcedente (fls. 253/255), sendo que tal decisão foi ao encontro do parecer do Ministério Público denunciante (fls. 244/247).

No mais, na esfera civil restou comprovada a imprudência da autora que atravessou atrás do ônibus com o motor ligado, e não em local apropriado para pedestres, dando causa ao atropelamento que culminou na morte de seu filho.

De outra banda, no caso em tela, não merece aplicação a tese da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado no exercício de serviço público, prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva apenas relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a terceiros que não ostentem a condição de beneficiário do oficio prestado." ¹

Reforçando destaco o entendimento: "Nos termos dos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 927 do Código Civil, a responsabilidade objetiva dos entes públicos e dos concessionários de serviço público só pode ser aplicada na hipótese de dano causado pelo serviço que foi ou devia ter sido prestado à vítima. Tal

Voto n.º 16.078

-

¹ Ap. 990.10.299995-5, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ANDREATTA RIZZO, j. 11/08/2010. Apelação Cível com Revisão n.º 0002034-06.2008.8.26.0280

regime especial não tem aplicação, portanto, no caso de acidente automobilístico, salvo se quem sofreu o dano foi o próprio destinatário do serviço defeituoso. Em situações tais, de fato, a responsabilidade civil há de ser aferida sob o prisma da teoria subjetiva". ²

Em suma de ser mantida da r. sentença

guerreada.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPERO
Relator

0

² Agravo de Instrumento nº 990.10.434309-7, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 25/11/2010.